



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049476-24.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CLEDES BARBARA JABALI SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049976-24.2023.8.26.0506

Apelante: Cledes Barbara Jabali Silveira

Apelada: Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48892)

PREVIDÊNCIA PRIVADA – Obrigação de fazer – Entidade fechada – Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade – Súmula nº 563 do Superior Tribunal de Justiça – Aplicação do regulamento vigente ao tempo da morte do participante – Complementação de pensão a ser rateada entre os beneficiários – Ausente demonstração da interpretação equivocada ou má aplicação da norma do regulamento pela entidade de previdência complementar – Cabimento da devolução dos valores recebidos a maior – Vedação ao enriquecimento sem causa – Meio de assegurar o equilíbrio do fundo, regido pela mutualidade, com explícita submissão ao regime de capitalização e de solidariedade entre os participantes – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por CLEDES BARBARA JABALI SILVEIRA (fls. 230/235) contra a sentença de fls. 222/227, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Roberta Luchiari Villela, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em face de BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, em aplicação ao regulamento, para evitar o enriquecimento ilícito e preservar o equilíbrio e a liquidez do Fundo. Em consequência, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

A apelante faz síntese dos fatos. Informa a concessão do benefício em razão da morte de seu marido. Diz que recebeu notificação para devolução de valores, consequência de pedido administrativo para rateio do benefício com Alzira de Freitas Pedro.

Questiona o desconto de 50% (cinquenta por cento) de seu benefício em razão de pagamento anterior à habilitação da nova beneficiária. Alega sua boa-fé e o caráter alimentar do benefício, arguindo irrepetibilidade. Transcreve julgamentos. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 239/253.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A apelante é beneficiária da gratuidade da justiça; portanto, isenta do recolhimento do preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

A apelada é entidade de previdência privada fechada, razão pela qual descabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, conforme enunciado da Súmula nº 563 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas”*.

O Regulamento do Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários vigente ao tempo da morte do participante Maurício Jabali Silveira (cf. certidão de óbito de fls. 16) prescreve que: *“A complementação de pensão será rateada entre os Beneficiários inscritos segundo o mesmo critério adotado pela Previdência Social”* (art. 21 – fls. 170).

Como a própria apelante confessa (fls. 2), por decisão do INSS em procedimento administrativo, Alzira de Freitas Pedro também foi reconhecida como beneficiária da pensão pela morte de Maurício Jabali Silveira, a contar de 10.3.2023.

A confissão faz prova contra o confitente (art. 391 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, legítimo o recálculo do valor do benefício, justamente para divisão da complementação da pensão por morte (cf. notificação de fls. 18/20), nos termos Regulamento do Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários.

E, em que pesem as alegações da apelante, há razão para a repetição e consequentes descontos, na medida em que o art. 47 do Regulamento do Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários prescreve que:

“Verificado erro no pagamento de benefício, o BANESPREV fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pela variação do INPC” (fls. 180).

A notificação de fls. 18/20 demonstra que a apelada, assim que cientificada por Alzira de Freitas Pedro, comunicou a apelante sobre a revisão da complementação da pensão, dando opção de informar a forma de devolução do valor de R\$ 11.584,00 pago a maior (fls. 20).

O documento de fls. 186/188, não impugnado pela apelante, confirma que foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a forma de devolução do valor pago a maior, com informação de que o transcurso do prazo ensejaria o desconto percentual de 30% (trinta por cento) até o exaurimento da dívida (fls. 187).

Oportunizada a especificação de provas (fls. 216), a apelante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 221).

Assim, a apelante não demonstrou que a apelada falhou ao realizar o pagamento em maior valor no período compreendido entre março e julho de 2023, por interpretação equivocada ou de má aplicação da norma do regulamento, conforme era seu ônus (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Nesse cenário, há obrigação da apelante de restituição do valor pago a maior, sob pena de enriquecimento sem causa

(arts. 884 e seguintes do Código Civil).

Essa a única conclusão possível para evitar a infringência ao Regulamento do Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários e o impacto negativo no equilíbrio do fundo, pois o regime especial da previdência privada complementar, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e regulado pelas Leis Complementares nº 108/2001 e 109/200, é baseado no mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização e de solidariedade entre os participantes.

Registro que a situação é completamente diversa daquela examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.626.020/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma em 8/11/2016, DJe de 14/11/2016, em que existiu falha da entidade de previdência privada complementar.

E, por analogia, é legítimo o desconto que não exceda 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário, nos termos do regulamento, conforme disciplina do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.846/2019.

Logo, o conjunto probatório demonstra que a apelada agiu em estrita aplicação do Regulamento do Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários (fls. 160/185), ou seja, no exercício regular de direito (art. 188, inciso I, do Código Civil).

Sem reparos à sentença, não havendo obrigação da apelada em se abster de realizar os descontos e restituir valores.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação ao prescrito pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em razão da sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade da justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator